

[Quadro de avisos como veículo oficial de publicidade.] Ressalto que a Lei n. 8.666/93 considera como imprensa oficial para os municípios, nos termos do inciso XIII do art. 6º, o que for definido nas respectivas leis. E, nestes termos, a publicação dos atos efetuada por meio de afixação no quadro de aviso encontra respaldo legal, desde que o município tenha definido esse veículo como o oficial de publicação de seus atos administrativos. Todavia, no caso em tela, o defendente não apresentou nenhum dispositivo legal elegendo tal veículo como o oficial. [Recurso de Revisão n.º 667.629. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 02/05/2007]

XIV — Contratante — é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV — Contratado — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI — Comissão — comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII — produtos manufaturados nacionais — produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII — serviços nacionais — serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX — sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos — bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

SEÇÃO III — DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[Publicidade. Limite de dispensa de licitação segundo o valor global.] O limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 não é anual. Esse limite vai depender do valor global da contratação que, por sua vez, deve ser previamente estimado, obedecidas as disposições dos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.666/93. O valor global da contratação deverá ser estimado, levando-se em consideração todos os veículos de comunicação (rádio, televisão, jornal) por meio dos quais se quer fazer a publicidade ou divulgação de ato, programa, obra, serviço ou campanha do órgão público, obedecidas as disposições do § 1º do art. 37 da vigente Constituição da República. [Consulta n. 620.546. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 01/03/2000]

I — projeto básico;

[Edital. Ausência de previsão no edital do orçamento e do projeto básico.] O relatório e o parecer conclusivos, respectivamente da unidade técnica e do MPC, apontam que a ausência de projeto básico e do orçamento, com relevante implicação na execução contratual, violam os arts. 7º, I, e §2º, II, e 40 da Lei de Licitações e os arts. 5º, I, e 6º, II, do Decreto Estadual n. 42.408/02, uma vez que são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas para contratação de prestação de serviços. Embora haja entendimentos

divergentes nesta Casa, de que o projeto básico é elemento obrigatório a ser anexado ao edital, sendo ele parte integrante para contratações envolvendo obras e serviços de qualquer natureza, entendo que a questão está relacionada à fase interna do certame, sendo o § 2º do art. 40 da Lei de Licitações um dispositivo exemplificativo, não vinculante, devendo ser interpretado pelo gestor, caso a caso, conforme suas peculiaridades, como, a propósito, defende Marçal Justen Filho. [...] pode haver casos em que a divulgação da planilha detalhada signifique influência indevida sobre a formulação das propostas de preços pelos licitantes, criando uma espécie de piso e mantendo as propostas indevidamente elevadas. Tanto, que o Tribunal de Contas da União entende como dependente da conveniência e da oportunidade do gestor a decisão de incluir os orçamentos no edital: [...] Logo, entendo que, para se configurar a irregularidade denunciada, necessária seria a análise da fase interna da licitação, incabível no momento, por desbordar dos limites da controvérsia instalada, devendo ser afastada a alegação denunciada, porém, ratificando a necessidade e a importância de se inserir nos autos do procedimento administrativo da licitação a estimativa e o detalhamento dos serviços a serem executados em planilha orçamentária, o que é absolutamente indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. [Denúncia n. 724.834. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 03/05/2012]

[Qualidade do projeto básico.] Por definição, o projeto básico contém os estudos preliminares de viabilidade técnica, possibilitando a avaliação do custo da obra ou dos serviços, bem como os métodos de sua execução. Já o projeto executivo contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas técnicas pertinentes da ABNT. [...] o tema requer uma reflexão: os tribunais de contas têm se deparado, frequentemente, com um fato que, infelizmente, não tem merecido a devida atenção dos responsáveis pelas obras públicas: refiro-me à produção de projetos básicos de qualidade e eficiência suficientes para o adequado desenvolvimento técnico e financeiro do empreendimento, sabendo-se que o projeto básico é imprescindível à contratação e o projeto executivo pode ser desenvolvido com a execução do empreendimento. No dizer do min. Marcos Vinícius Vilaça, do TCU, ‘um projeto básico deficiente é fórmula infalível para a colheita de toda sorte de problemas na condução da obra’ [...]. [Processo Administrativo n. 685.019. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 14/08/2007]

II — projeto executivo;

[Conteúdo do projeto executivo na construção de escola pública.] [...] o documento denominado ‘Projeto Executivo’ trata-se na verdade de planilha de quantitativos e preços dos serviços a serem executados na construção das escolas. Desta feita, os dois instrumentos convocatórios não contêm os elementos necessários para caracterização da obra, como determina o art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93. [Representação n. 710.647. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006]

III — execução das obras e serviços.

[Publicidade institucional em eventos festivos. Recursos públicos.] [...] a utilização de recurso público para realização de publicidade institucional é possível, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. [...] a redação do §2º do art. 2º da Lei n. 12.232/2010 [...] veda a inclusão de quaisquer outras atividades nos contratos públicos de publicidade, em especial assessoria de imprensa, comunicação, relações públicas e realização de eventos festivos de qualquer natureza. Para contratar esses serviços, a Administração Pública deverá promover licitações próprias, obedecendo ao regramento da Lei n. 8.666/93. A exigência de licitação para a administração pública tem previsão constitucional no art. 37, XXI, não podendo a sua observância ser preterida a pretexto de divulgação institucional do município. [...]

Assim, no caso específico de serviços de publicidade ou propaganda institucional, deverá a administração pública municipal definir, na fase de projeto (básico e executivo), em observância às disposições do art. 7º da Lei n. 8.666/93, a qual ato, programa, obra, serviço ou campanha vai dar publicidade, obedecidas as disposições do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, e em quais veículos de comunicação será feita a divulgação, se na televisão, no rádio, no jornal, etc. [...] Pode ocorrer, ainda, que o montante da contratação se enquadre naquele valor previsto no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/98, que assim dispõe: “para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.” [...] Todavia, há de se ressaltar que, mesmo no caso da dispensa de licitação acima referido, a contratação de serviços deve obedecer àquelas disposições do art. 7º da Lei n. 8.666/93, anteriormente explicitadas. Isso ocorre por força do § 9º do referido dispositivo [...]. “Além disso, o ato de dispensa deve ser devidamente motivado, por força do princípio da motivação dos atos administrativos”. Cabe acentuar, também, e por último, que o valor global da contratação deverá ser estimado, levando-se em consideração todos os veículos de comunicação (rádio, televisão, jornal) por meio dos quais se quer fazer a publicidade ou divulgação de ato, programa, obra, serviço ou campanha do órgão público, obedecidas as disposições do § 1º do art. 37 da Constituição Federal. [Consulta n. 778.003. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 18/08/2010].

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I — houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[Dispensa do projeto básico e executivo para contratações não relacionadas às obras e serviços de engenharia.] [...] entendo que a exigência dos projetos básico e executivo não se restringe às obras e serviços de engenharia. Também adoto o entendimento de que tais projetos podem ser dispensados para contratações não relacionadas às obras e serviços de engenharia, desde que o edital seja detalhado e exaustivo o suficiente, de forma que indique claramente o tipo de serviço, o custo, o prazo de execução, a viabilidade técnica e orçamentária dos serviços. [Consulta n. 772.606. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Sessão do dia 30/11/2011]

[Projeto básico. Necessidade.] [...] lição abalizada do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em seu artigo intitulado *A nova dimensão do projeto básico nas licitações*, [...]: “Entre as boas inovações trazidas pela Lei n. 8.666/93, que disciplinou no âmbito da administração pública o tema da licitação e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço.” [...] o projeto básico é exigência legal para contratação de obras e serviços, sem qualquer distinção. A inobservância desse requisito, essencial à fase interna e que reflete na fase externa da licitação, pode ensejar a nulidade de todo o certame, haja vista que a ausência desse detalhamento prévio é considerado vício insanável. [Consulta n. 657.018. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 07/08/2002]

II — existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[Previsão do valor da contratação pela Administração.] [O contrato administrativo] não se verga aos princípios privatistas do *pacta sunt servanda* ou da livre negociação, sendo suas cláusulas, em nome da supremacia do interesse público sobre o particular, restritas aos termos da Lei n. 8.666/93, como doutrina José dos Santos Carvalho Filho, em suas palavras: ‘[...] pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a administração e um particular, regulado basicamente pelo direito público, e tendo por objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público [...]’. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007. p. 160, 162 e 163). [...] Há de ser, portanto, absolutamente previsto o valor de um contrato com a Administração, não se admitindo, nele, as oscilações de valores, que, no ambiente da negociação privada, são comuns porque, no campo da administração pública, todos os gastos licitados têm que ser previstos, hermeticamente, no orçamento próprio, como determina o art. 7º, §2º, II e III, da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 743.662. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 10/09/2008]

[Obrigatoriedade de dar publicidade aos preços unitários no orçamento estimado.] [...] a publicidade dos preços unitários no orçamento estimado é obrigatória, tendo em vista que a ausência de divulgação potencializa os riscos de lesão ao erário, na medida em que o sigilo restringe a competitividade e o efetivo controle sobre os gastos públicos. Além disso, a ausência dos preços unitários e totais viola o princípio da publicidade, essencial à transparência da administração pública. [...] a publicidade deve ser compreendida como uma das mais importantes formas de manifestação do princípio republicano e do princípio democrático, especialmente porquanto possibilita, em uma sociedade pluralista, com interesses muitas vezes contrapostos, a harmonização entre o universo público e o privado. [...] a ampla publicidade é essencial à concreção de uma multiplicidade de princípios estruturantes da Administração Pública, entre eles o da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, todos decorrentes de uma mesma matriz ética, minimamente exigível num estado democrático e republicano. Nesse caso, entendo que não há irregularidade, bastando que o município, quando da publicação do edital, preencha a planilha de custos estimados com os itens enumerados na tabela constante no Anexo I da minuta de edital, para que o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 seja respeitado. [Denúncia n. 804.626. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 11/12/2012]

[Irregularidade por ausência de detalhamento dos custos unitários e da pesquisa de mercado.] No que se refere tão somente às licitações na modalidade pregão, venho entendendo, com a devida vênia, que tal questão está relacionada à fase interna do certame, não sendo obrigatória a inclusão da planilha de quantitativos e preços unitários no edital, por força dos arts. 3º, I e III, 4º, III, da Lei n. 10.520/2002. Todavia, para as demais modalidades, considero obrigatória sua presença no instrumento convocatório, por força do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. [...] nos termos do art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitadas se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” e, conforme salientou o órgão técnico, não há comprovação da existência desse instrumento imprescindível ao planejamento do certame, bem como da pesquisa de mercado, na fase interna do procedimento. [...] incontestemente a falta de zelo da administração com o planejamento do procedimento, pela falta de determinação dos custos efetivos do objeto a ser contratado. A previsão dos custos detalhados, bem como a pesquisa de mercado são instrumentos balizadores na escolha da proposta mais vantajosa e essencial para a análise da exequibilidade dos valores ofertados. [...] considero irregular a ausência da planilha com detalhamento dos custos unitários e das obrigações acessórias no edital em análise e na fase preparatória do prélio seletivo, como, também, a ausência de elaboração prévia de pesquisa de mercado. [Denúncia n. 800.679. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 06/12/2012]

[Licitação. Ausência de preenchimento da planilha de preço global. Irregularidade.] A unidade técnica, neste ponto, ressaltou que encontrou no item [...] do edital — referente ao valor total anual estimado, dos

preços unitários e global — a palavra preencher e indícios de que foi utilizado edital publicado por outro, deixando a comissão de completar a tabela constante deste item. [...] De fato, verifico que, apesar de constar do edital, o item [...] não foi devidamente preenchido e que o seu preenchimento, ou melhor, a inclusão, no edital do orçamento estimado em planilhas se faz obrigatória, nos termos da fundamentação constante do item anterior deste voto e por expressa disposição legal, ínsita nos arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 04/10/2012]

[Detalhamento dos custos unitários no edital.] [...] a questão está relacionada à fase interna do certame, sendo o § 2º do art. 40 da Lei de Licitações um dispositivo exemplificativo, não vinculante, devendo ser interpretado pelo gestor caso a caso, conforme suas peculiaridades, como, a propósito, defende Marçal Justen Filho. [...] O TCU entende como dependente da conveniência e da oportunidade do gestor a decisão de inclusão dos orçamentos no edital: Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo. (Acórdão n. 1925/2006. Plenário) Assim, entendo que, para se configurar a irregularidade, necessária seria a análise da fase interna da licitação, incabível no momento, por desbordar dos limites da controvérsia instalada, sendo de se afastar a alegação, porém, ratificando a necessidade e a importância de se inserir nos autos do procedimento administrativo da licitação a composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária, o que é absolutamente indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. [Denúncia n. 812.054. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 27/09/2011]

[Ausência de detalhamento do orçamento.] Com relação à ausência de orçamento detalhado em planilhas, que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, entendo que essa falha é grave, contrariando o art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações [...]. Penso que essa exigência, além de ser derivada da lei, é cuidado essencial do administrador público para possibilitar, através do detalhamento do que irá contratar, questionamento da devida quitação do contrato, por parte dele e por parte dos controles externo e interno, aos quais está submetido. Sem esta documentação, fica ferida a transparência administrativa, além do citado inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 690.536. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 31/07/2007]

III — houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

ENUNCIADO DE SÚMULA N. 23. A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

[Condicionamento de prévia dotação orçamentária. Requisito para procedimento licitatório.] O inciso I do § 4º do art. 16 da LRF dispõe que as normas contidas no ‘caput’ são condições prévias para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras. [...] Com efeito, essas disposições devem ser combinadas com a norma inserta no art. 15 também da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas públicas realizadas com inobservância dos artigos 16 e 17. Dessa forma, na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na

Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. [...] Vale dizer, além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. [...] Diante do exposto, pelas razões elencadas no parecer da Auditoria, ratifico o entendimento de que “à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa”, bem como “sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”. (grifos nossos) Consoante se depreende da Consulta supracitada, o início do procedimento licitatório, tanto para obras e serviços como para compra de bens, fica condicionado: a) à comprovação da prévia existência de dotação orçamentária para suportar a despesa; b) à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada no exercício em que a Lei Orçamentária Anual entrará em vigor e nos dois subsequentes; c) à adequação das despesas com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. [Consulta n. 838.556. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 28/03/2012]

[Previsão de recursos orçamentários para a contratação do objeto do certame.] É na fase interna [...] que a Administração verificará o atendimento dos pressupostos legais para a contratação pretendida, entre os quais, a existência de recursos orçamentários. A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza da Lei Federal n. 8.666/93. [...] a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens. [...] na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. É que [...] os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, essas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei Federal n. 8.666/93. [...] além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. [...] à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [Consulta n. 706.745. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 28/02/2007]

[Contratação sem indicação de dotação orçamentária específica e atual.] Analisando o edital, observo que [...] apresenta incorreção ao estabelecer como fonte de recursos para as despesas decorrentes da execução do contrato dotação orçamentária da prefeitura para os exercícios de 1997 e 1998 e os convênios celebrados no decorrer do prazo contratual, sem, entretanto, especificar as dotações e os convênios, logo não houve a efetiva indicação dos recursos orçamentários que suportariam as despesas [...]. Considero que, definido o objeto da contratação, impõe-se ao administrador o dever de indicar o elemento que responderia pela futura despesa com dotação orçamentária estimada, demonstrando, desta forma, planejamento quando da

realização do certame licitatório, requisito necessário ao aproveitamento dos recursos disponíveis. Nesse sentido, obtempera o professor Marçal Justen Filho: '[...]é necessário verificar não apenas a previsão teórica do orçamento, mas também examinar a evolução dos fatos e apurar a existência de (ou dados indiretos relacionados com) recursos financeiros efetivos para liquidação da despesa. Daí se extrai que a instauração da licitação não depende propriamente da efetiva disponibilidade dos recursos necessários para o pagamento. Dependerá da previsão de recursos orçamentários, mas não apenas disso. [...]. É indispensável verificar-se adequação financeira da futura contratação. Isso significa exame dos recursos efetivamente disponíveis no momento da abertura da licitação e da consideração às receitas e despesas futuras... O ordenador das despesas tem o dever de manifestar-se, indicando se a realização das despesas e o ritmo das receitas permitem estimar a existência de recursos suficientes para propiciar a liquidação oportuna das despesas derivadas da contratação' (Comentários à *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* — 11. ed. — São Paulo: Dialética, 2005. p. 109). [...] Importa relevar que a regra contida no [...] edital, fixando que as despesas decorrentes da execução do contrato correrão por conta de convênios a serem celebrados no decorrer do prazo contratual, condiciona-o a recurso futuro, o que reputo ser incompatível com os princípios norteadores da administração pública, tornando o contrato administrativo refém de eventos imprevisíveis e desprotegido quando da ocorrência de eventual frustração das receitas, pela não celebração dos convênios. [Processo Administrativo n. 650.422. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 19/12/2006]

IV — o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

[Câmara municipal. Despesas de capital.] [...] possibilidade legal de se construir uma sede própria para a Câmara Municipal, por meio do Poder Legislativo, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dos Poderes, mas, desde que observadas determinadas condições de natureza orçamentária e financeira. [...] Por se tratar a obra em questão da construção da sede do Poder Legislativo, portanto, de despesa de capital, provavelmente ultrapassando um exercício financeiro, faz-se necessário então, em primeiro lugar, sua previsão no plano plurianual, de que trata o art. 165 da Constituição da República [...]. Cumpre registrar que a referida exigência — inclusão da obra na relação das metas previstas no plano plurianual — consta, também, do art. 7º, § 2º, IV, da Lei n. 8.666/93. Em segundo lugar, a lei orçamentária anual do município deverá consignar, na unidade orçamentária do Poder Legislativo, dotação própria para a despesa a ser executada. Em terceiro lugar, observadas as exigências orçamentárias, impõe-se o cumprimento das exigências da Lei Nacional de Licitações para a execução da obra, observando-se, previamente à realização do certame licitatório, as regras previstas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 611.381. Rel. Conselheiro Fued Dib. Sessão do dia 29/09/1999]

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[Realização de procedimento licitatório sem observância de requisitos fundamentais.] [...] a Administração Pública efetuou procedimento licitatório sem observar requisitos fundamentais, a destacar-se a realização de planejamento que possibilitasse estimar o valor real da contratação e que produzisse um estudo pormenorizado, fundamentando a necessidade de contratação, a economicidade,

a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratado. Tais omissões macularam o procedimento, uma vez que o valor aposto no edital não correspondia à realidade fática, podendo ter afastado incontáveis concorrentes. A realização do certame incluindo dois objetos distintos — prestação de serviços e aquisição de medicamentos — também limitou a participação, pois são poucos os que detêm as características que possibilitam a realização dos dois objetos em conjunto. [...] Diante do exposto, manifesto-me, em proposta de voto, pela irregularidade dos atos examinados e, com amparo nos ditames do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, por aplicação de multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) ao (*omissis*), Prefeito Municipal à época, sendo: a) R\$ 35.000,00 pela inobservância de formalidades exigidas na Lei Nacional de Licitações e Contratos [...] entre as quais destaco a omissão de orçamento detalhado em planilhas de custos (art. 7º, § 2º, I), previsão do volume de mão de obra a ser contratado (art. 7º, § 2º, II e § 4º) e a inclusão posterior das cotações dos serviços licitados (art. 43, § 3º), bem como a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2003 e 2004; de declaração de compatibilidade da despesa decorrente com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, com grave transgressão ao comando do art. 16, I e II, e § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/00 (item 1). [Processo Administrativo n. 701.635. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 12/11/2009]

Prestação de serviços de consultoria, auditoria, assessoria e treinamentos multidisciplinares em Contabilidade Pública.] Não é razoável que ajuste entre o órgão público e entidade privada funcione como um contrato ‘guarda-chuva’, de tal modo que tudo o que o primeiro necessite seja possível estender ao segundo. A possibilidade de se ampliar a prestação dos serviços torna o objeto indeterminado e, dessa forma, vedado pelo art. 7º, § 4º c/c o § 9º. da Lei n. 8.666/93, manifestando-se burla aos princípios que orientam o procedimento licitatório, em especial, o da competitividade. [Licitação n. 695.860. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 28/08/2008]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

[Indicação de marca como mera exemplificação.] [...] a denominação da marca serviria apenas para exemplificar a especificação do material. Nesse sentido, a interpretação do professor Marçal Justen Filho, a qual colaciono, *in litteris*: ‘Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 165). [Denúncia n. 747.505. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008]

[Definição da marca dos componentes dos equipamentos e exigência de certificações irrelevantes ao objeto do fornecimento.] Quanto à exigência da marca do processador no edital, [...] não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância com o art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. [...] Quanto à exigência de certificações, verifica-se que, por ocasião da alteração promovida no edital, estas foram excluídas do Anexo I como exigência obrigatória para participação no certame e transferidas para o Anexo II (Proposta Técnica), para efeito de pontuação, juntamente a outras especificações técnicas pontuáveis, ficando desta forma, sanada a irregularidade. [Representação n. 685.828. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 04/03/2008]

[Necessidade de padronização.] Já decidiu o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos: ‘A invocação do princípio da padronização como argumento para estreitar o campo da competição licitatória, ou mesmo para torná-la inexigível, requer justificação circunstanciada e objetiva dos motivos e condições [...] É indispensável exigir-se essa comprovação’ (TCU — 020.605/91-9 — Relator: min. Carlos Átila). Este é também o entendimento do administrativista Jessé Torres, ao enumerar os requisitos para aceitação de uma padronização como essa do tipo de chassi, que, em princípio, macularia os certames em comento. Seriam estes requisitos: ‘a — a padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto [...]; b — a padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador [...], c — [...] estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização’ (Jessé Torres, in *Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração*. p. 174 e 175). [Denúncia n. 719.754. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/4/2007]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

[Ausência de cláusulas contendo previsão de penalidades por atraso nos pagamentos pela Administração. Irregularidade formal. Sem prejuízo à execução do contrato.] [...] decorre das normas que regem a Administração Pública a obrigatoriedade de se atualizar monetariamente os valores devidos por esta e pagos em atraso, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato. De toda sorte, como o § 1º do art. 5º, o § 7º do art. 7º e o inciso III do art. 55, todos da Lei n. 8.666/93, estabelecem a obrigatoriedade de tal cláusula no edital e nos contratos da Administração, [...] a ausência de sua previsão nesses instrumentos configura irregularidade formal que [...] não justificaria por si só a suspensão liminar do certame ou a aplicação de multa. Isso porque essa falha não tem o condão de cercear a competitividade do procedimento licitatório, nem de gerar potencial prejuízo ao contratado na execução do contrato. Todavia, entendo ser válida a recomendação apontada pela CAEL para que o denunciado adote em futuras licitações todas as cautelas legais previstas. [Denúncia n. 862.880. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão do dia 04/10/2012]

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

[Prazo para reajuste do contrato e ausência de estimativa das despesas.] Conforme se infere dos autos, a correção monetária do contrato se deu em período inferior a um ano, em flagrante violação ao art. 2º da Lei n. 10.192/2001. Verifica-se, ainda, que na fixação do preço contratual não foi feita a estimativa das despesas realizadas com o deslocamento dos profissionais da contratada para a execução do objeto do contrato, tornando o preço indeterminado e contrariando o art. 8º e inc. III do art. 55 da Lei n. 8.666/93. Conclusão: Desse modo, considero irregular o contrato [...], uma vez que violado o art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.192/2001,

bem como o art. 8º e inciso III do art. 55 da Lei de Licitações. [Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010]

[Ausência de estimativa de custos e duração.] [...] tendo em vista que as quantias não foram estimadas no contrato e no seu valor total no exercício de 2005, [e que] seu curso foi elastecido até o exercício seguinte, [...] [houve] ilegalidade na contratação. A propósito, Jessé Torres Pereira Júnior assim se posiciona: ‘Os créditos orçamentários são anuais; em cada contrato é obrigatória a inserção de cláusula que identifique o crédito orçamentário que responderá pelas respectivas despesas (art. 55, V); logo, como regra geral, a duração dos contratos também será anual.’ Ainda no dizer do citado mestre, ‘A Lei Federal n. 4.320/64, que consolida as normas gerais de direito financeiro brasileiro, estabelece, em seu art. 34, que o ‘exercício financeiro coincidirá com o ano civil’. Por conseguinte, os contratos da Administração Pública brasileira devem acomodar-se a tais termos inicial e final do exercício financeiro, que são os mesmos do ano civil’ [...]. [Licitação n. 695.860. Rel. Auditor Hamilton Coelho. Sessão do dia 28/08/2008]

[Contratações supervenientes imprevisíveis.] [...] transcrevemos lição do prof. Marçal Justen Filho, que nos subsidia em caso análogo: ‘[...] tem-se discutido longamente acerca de contratações supervenientes imprevisíveis, que escapam à programação inicial da administração. Os exemplos são frequentes na atividade diuturna da administração. Suponha-se que um órgão não disponha de sistema de registro de preços e tenha estimado a necessidade de adquirir certa quantidade de material de expediente. Por questões supervenientes, impossíveis de previsão antecipada, torna-se necessário produzir outras contratações. Qual a solução para a contratação posterior? Muitos sustentam que o valor do contrato posterior deve ser somado ao dos contratos já praticados, adotando-se a modalidade cabível de licitação em face do somatório. A solução se afigura indefensável, com todo o respeito aos seus partidários. É que, se a modalidade cabível devesse ser adotada em face do valor global das contratações, como poderia legitimar-se a primeira aquisição?... No caso, existem apenas duas alternativas teóricas, a meu ver. A primeira é tratar globalmente as duas contratações, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico. A segunda é considerá-la como eventos autônomos, dando a cada qual tratamento isolado... Ou seja, se a segunda contratação era imprevisível, configura-se como impossível seu tratamento conjugado com a primeira. Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. Portanto, se a segunda aquisição era imprevisível, a primeira deve ser tratada como autônoma. A primeira contratação foi realizada validamente na modalidade convite. A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 215-216). [Processo Administrativo n. 627.344. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 29/05/2007]

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[Abastecimento de combustível por único fornecedor existente no município, sendo o posto de gasolina de propriedade da vice-prefeita e seu marido, que exerce o cargo de Secretário Municipal de Agricultura.] [...] o legislador, rigorosamente, objetivou impedir aquelas pessoas, naturais ou jurídicas, que poderiam, ainda que por hipótese ou teoria, obstaculizar ou mesmo frustrar a competitividade, que é insita ao certame

licitatório, e que tivessem por intuito, ainda que de forma dissimulada, auferir benefícios escusos, de participar da licitação — art. 9º da Lei n. 8.666/93 — É, sem dúvida, a observância plena do princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Carta Federal. De outra parte, se o agente público, de forma inequívoca, demonstrada à exaustão, até documentadamente, não puder frustrar a competitividade, por ação ou omissão, creio que a exegese que se deve fazer do dispositivo legal não pode desconsiderar outros balizamentos importantes que dão consistência jurídica às aquisições ou fornecimentos a serem contratados pelo Poder Público. Sei que a questão é melindrosa, requer ampla cautela, mas o interesse público deve sempre prevalecer, de tal sorte que a proposta verdadeiramente mais adequada ou vantajosa para a administração pública seja de fato aceita. [...] Ora, se o agente público, comprovadamente, não dispõe de meios para frustrar a competitividade, tenho que a executoriedade da contratação poderá dar resposta legítima ao interesse público, que está sempre exigindo que a administração não fique inerte ou tolhida na sua eficácia. [...] Se ficar certificado formalmente pela Junta do Comércio local ou regional e por outras entidades que fiscalizam as atividades comerciais que impliquem arrecadação de receitas, Agência Fazendárias (inciso I do art. 25 da Lei n. 8.666/93) que o fornecedor é exclusivo, fica oficialmente evidenciada a inviabilidade de competição. [...] Finalmente, é de se concluir que o princípio da moralidade, ideia filosófica de observância intransponível, tanto prevalece quando se veda a participação do agente público no processo licitatório, quando se dá suporte à contratação decorrente de comprovada e inequívoca falta absoluta de competitividade, para o fornecimento do serviço, compra de bem ou realização de obra de interesse público. [Consulta n. 455505. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 17/09/1997]

[Impedimentos como normas gerais.] [...] os impedimentos à participação na licitação que estão delineados nos incisos do art. 9º da Lei n. 8.666/93 não podem ser restringidos ou estendidos por lei local, por se tratar de Lei Federal que estabelece normas gerais e fixa princípios do instituto que devem ser respeitados por toda a Administração Pública direta e indireta, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. [Recurso de Revisão n. 657.946. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 22/09/2004]

I — o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III — servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[Aquisição de combustível. Contratação de único posto de gasolina de propriedade de vereador. Necessidade de comprovação da vantagem financeira e do interesse público. Contratação por inexigibilidade.] [...] na hipótese de o único posto de combustível do município pertencer a agente político local e o deslocamento dos veículos para abastecimento em cidades vizinhas implicar gastos excessivos, é possível que se realize contratação direta por inexigibilidade de licitação desse estabelecimento, desde que comprovada a vantagem financeira e preservado o interesse público, sobrepondo-se os princípios da economicidade e da razoabilidade ao da impessoalidade e à regra do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, e, em caso de credenciamento de outro fornecedor de combustível durante a execução do contrato, deverá ser instaurado procedimento licitatório. Consultas ns. 767.269 (29/04/2009), 675.252 (04/08/2004), 440.512 (06/09/2000), 456.861 (11/11/1998), 455.505 (17/09/1997), 167.160 (15/06/1994), 116.009 (28/04/1994) e 98.310 (18/11/1993). [Consulta 898.397. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Publicado no DOC do dia 23/10/2013]

[Participação de empresa do gestor.] 1) Em regra, é vedada a participação de empresa de propriedade do prefeito em processo licitatório do próprio município, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade insertos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, e no art. 9º, III, da Lei n.

8.666/93. 2) Entretanto, tal exegese não se mostra intransponível pois, na hipótese de o único posto de combustível do município pertencer a agente político local, o deslocamento dos veículos da prefeitura para abastecimento em cidades vizinhas poderá implicar gastos excessivos. Nesse caso, os princípios da economicidade e da razoabilidade poderão se sobrepor ao da impessoalidade e à regra do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, de modo a permitir a contratação direta por inexigibilidade de licitação de posto de gasolina de propriedade do agente político, desde que comprovada a vantagem financeira e preservado o interesse público, conforme reconhecido nas Consultas TC n. 440512 e n. 675252. 3) Se no decorrer da execução do contrato for credenciado outro fornecedor de combustível no município, a Prefeitura deverá instaurar imediatamente procedimento licitatório. [...] no momento da formalização do processo de inexigibilidade, em cada caso concreto, deverá o gestor expor as razões que motivaram a sua opção pela inexigibilidade mediante contratação direta. [Consulta n. 767.269. Rel. Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Sessão do dia 29/04/2009]

[Único fornecedor no município não implica, necessariamente, inviabilidade de competição.] Essas obrigações de não fazer, dirigidas aos agentes públicos, parentes seus e cônjuge, visam a garantir a moralidade no processo de contratação com o Poder Público e, igualmente, coibir tráfico de influência; enfim, evitar todo e qualquer desvio da conduta administrativa, crime político pelo Decreto-lei n. 201/67 e de improbidade pela Lei n. 8.429/92. [...] as vedações constantes nas Leis de Licitação e Orgânica do Município sobrepõem a suposta hipótese de inexigibilidade, que só poderá ser examinada em cada caso concreto, por serem exemplificativos os casos do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Logo, a [...] existência de único fornecedor no município não implica, de pronto, a possibilidade de contratação direta, pois, também nesse caso, haverá de a Administração comprovar, em regular procedimento licitatório, a inviabilidade fática de competição, a vantagem custo-benefício e a compatível oferta com o mercado, que não se restringe ao do município. A propósito, é bom não se esquecer de que [...] o universo de contratação não se limita à circunscrição territorial do município; ao contrário, é bem mais amplo, abrangendo outros municípios, estados-membros e até países. [Consulta n. 700.280. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 26/10/2005]

[Contratação de posto de combustível. Sócio vice-prefeito. Ausência de outros postos de combustível.] [...] analisada efetivamente a vantagem em adquirir a mercadoria do único posto do município, em razão da qualidade e do preço ofertado, e a aquisição no posto de gasolina pertencente ao vice-prefeito, único da localidade, revelar-se mais vantajosa, entendo que os princípios da economicidade e razoabilidade sobrepõem-se ao da impessoalidade e à regra do art. 9º, III, da Lei Orgânica do Município. Entendo, assim, que mediante fiscalização rigorosa dos preços, durante a vigência do contrato, que justifique a sua permanência, com a efetiva atuação do controle interno do Município, e do controle externo, pela Câmara Municipal, a contratação com o único posto de gasolina da localidade poderá ser realizada. [Consulta n. 675.252. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 04/08/2004]

[Parceria entre o Estado e os consórcios intermunicipais de saúde.] No âmbito dos municípios, mais precisamente na área de saúde, esse instrumento de cooperação, que permite a conjugação de esforços para realizar o que sozinho um ente local não conseguiria, vem recebendo o nome de Consórcios Intermunicipais de Saúde. A formação desses consórcios encontra respaldo no próprio texto do art. 241 da Constituição da República, alterado pela Emenda n. 19/98, *verbis*: [...] esta disposição autoriza, expressamente, a possibilidade de cooperação entre os entes da federação, na gestão dos serviços públicos e transferência de encargos. No caso da saúde pública, constam da Lei n. 8.080/90 os seguintes comandos [art. 10, §1º, art. 18, VII]: [...] a formação de tais consórcios é de iniciativa autônoma de municípios contíguos. Esta espécie de consórcio público é uma forma inovadora e descentralizada de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua operacionalização é possível graças à combinação de recursos financeiros dos próprios

municípios consorciados, do SUS e da Secretaria Estadual de Saúde. E mais, os consórcios, por permitirem uma administração mais flexível das ações de saúde, facilitam a implementação do SUS, reduzem custos e padronizam os procedimentos médicos, na medida em que interligam diferentes municípios. Assim sendo, os consórcios intermunicipais, além de promoverem a articulação e a integração dos serviços de saúde municipais, são um tipo novo e eficiente de oferta de serviços públicos. Nesse passo, [...] os consórcios, legalmente previstos em lei, são partes integrantes do plano nacional de unificação da saúde, cabendo ao Estado-membro, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, não contratá-los, mas conveniar com eles, pois aqui não há interesses antagônicos e sim convergentes. Logo, a vedação inserta no inciso III do art. 9º do Estatuto Nacional de Licitação não alcança tais consórcios, porque o caso não é de contratação. E o que a citada norma proíbe é a participação, na licitação, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação; [...]: [...] o referido impedimento é dirigido aos serviços precedidos de licitação e os consórcios em discussão não participam de licitação para poderem prestar serviços de saúde ao SUS, do qual fazem parte por determinação da Lei Nacional de Saúde (Lei Federal n. 8.080/90). Nesta circunstância, o convênio, ou qualquer outro ajuste de parceria, a ser celebrado entre os consórcios intermunicipais de saúde e a Secretaria Estadual da Saúde não atentará contra o princípio da moralidade pública e muito menos contra o inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93, pelo contrário, irá ao encontro dos direitos sociais inscritos nos arts. 196 e seguintes da Carta Política de 1988. Igualmente, convém não esquecer que as normas da lei de licitação retrocitada são aplicáveis aos convênios, no que couber, como se depreende do art. 116. [...] A dúvida do consulente consiste no fato de os conselhos de municípios ou de diretores, que fazem parte da estrutura administrativa dos consórcios, serem compostos pelos prefeitos ou secretários municipais de saúde. Em verdade, tais conselhos, [...] congregam os representantes dos municípios consorciados e são os responsáveis pela condução da política do consórcio. Logo, a vedação inserida no § 4º do art. 26 [da Lei n. 8.080/90] [...] não alcança os membros daqueles conselhos, pois eles atuam como representantes dos municípios nos consórcios. [...] os proprietários, administradores e dirigentes de entidades privadas, contratadas para prestação de serviços de saúde de forma complementar, não poderão exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS). [...] Assim, vislumbrando nos consórcios intermunicipais não um fim em si próprio, mas indispensável meio para a consolidação do Sistema Único de Saúde, no que se refere à administração e orientação das ações e serviços de saúde, entendo que a Secretaria de Estado da Saúde pode com eles formar parceira para desenvolverem, em conjunto, serviços ligados ao SUS, não se aplicando as vedações contidas no inciso III do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e no § 4º do art. 26 da Lei n. 8.080/90. [Consulta n. 657.031. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002]

[Contratação de empresa de parente de servidor ou dirigente.] A clareza do dispositivo [art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93] não deixa dúvida quanto ao impedimento da participação de determinadas pessoas na licitação. O referido artigo retrata os princípios da moralidade pública e da isonomia. O inciso III proíbe expressamente de participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante responsável pelo certame. Também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Por oportuno, deve-se esclarecer que tal vedação alcança as contratações entre prefeitos e a municipalidade e, por extensão, a sua participação em processos licitatórios. Alcança também a aquisição de bens por parte da municipalidade de único estabelecimento existente no município do qual seja proprietário o prefeito, visto que ele representa diretamente a municipalidade nas contratações e autoriza as licitações. Mesmo que haja delegação, os impedimentos para a contratação permanecem, visto que poderão estar presentes riscos do relacionamento pessoal produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. Como ensina Marçal Justen Filho, “a simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele.” Por força do disposto no art. 29, IX, c/c com o art. 54, I e II, da Constituição Federal, e art. 57, II, da Constituição Estadual, também é

vedada a participação em licitação e a consequente realização de obra ou fornecimento de bens e serviços — decorrente de contrato firmado com pessoa jurídica de direito público do município — de pessoa física do vereador ou de empresa da qual seja proprietário, diretor ou que nela exerça função remunerada. Essas vedações consagram o princípio da moralidade, impessoalidade e da isonomia. Entretanto, não existe na lei nenhum dispositivo que impeça de participar de contratação com a Administração parentes de servidores ou de dirigentes de órgãos, desde que o contrato obedeça às cláusulas uniformes e seja precedido do procedimento licitatório nos termos regidos pela Lei n. 8.666/93. Com relação à contratação de parentes de servidores e dirigentes com dispensa da licitação, especificamente para obras e serviços de engenharia de valor até 5% do limite previsto na alínea *a* do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666/93, e para outros serviços e compras de valor de até 5% do limite previsto no inciso II, *a*, do mesmo art. 23, entendo que, se existirem outras empresas que possam atender a administração, é prudente que se estabeleça a licitação, para evitar risco à isonomia que venha comprometer a lisura da contratação e, principalmente, ferir os princípios da moralidade e impessoalidade, consagrados pela Constituição Federal em seu art. 37. [Consulta n. 646.988. Rel. Conselheiro Elmo Braz Soares. Sessão do dia 05/12/2001]

[Impossibilidade de contratação de emissora de rádio para anúncios de caráter informativo, em razão de ser o prefeito sócio quotista da emissora.] O fato de não ter o consulente retirada pró-labore ou poder de gestão sobre a empresa não afasta o impedimento legal do art. 9º da Lei n. 8.666/93. [...] Na hipótese levantada pelo consulente, evidente o vínculo de natureza comercial/econômica. [...] o professor Jessé Torres Pereira Júnior, ao analisar o dispositivo, entende que: ‘Têm caráter geral as normas do art. 9º e seus incisos porque tendentes a assegurar a observância dos princípios da igualdade e da moralidade, seja na licitação ou na execução de contrato, tanto de obra ou serviço quanto de fornecimento de bens a eles necessários’ (in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 1994, p. 74). [...] O relator do processo (Ação Civil Pública — Ap. Cível n. 229.630-1/9), desembargador Cunha Cintra, abordou a questão nos seguintes termos: ‘Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 6. ed., Malheiros, p. 59), de acordo com o princípio da moralidade administrativa, a administração e seus agentes têm que atuar em conformidade com os princípios éticos; violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude. Não se pode admitir, na administração pública, que um administrador participe de licitação, especialmente no sistema de carta-convite, em que sua própria empresa é convidada, participa e sai vencedora, ainda que outra concorrente apresente preço maior. [...] O réu (*omissis*), se não era licitante, confundindo-se com a pessoa jurídica (*omissis*), era, pelo menos, interessado no julgamento em favor dela’ [...]. [Consulta n. 440.529. Voto do Conselheiro Moura e Castro. Rel. Conselheiro Fued Dib. Sessão do dia 02/07/1997]

[Contratação de obras e serviços pelo município com empresa de que é sócio o prefeito.] [...] impossibilidade de o prefeito municipal contratar serviços de empresa de sua propriedade com a prefeitura, uma vez que tal ato atenta contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade que norteiam a administração pública. Os art. 54 e 29, VII, da Carta Federal, bem como a Carta Estadual em seus arts. 57, I, e 175, §3º vedam expressamente tal contratação. [...] Da mesma forma, respondo pela impossibilidade de contratação de empresa de propriedade do prefeito, mesmo estando arrendada a um terceiro. [Consulta n. 43.273. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 30/10/1996]

[Requisitos para configuração da vedação do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93.] Cumpre ressaltar que o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93, norteado pelo princípio da moralidade, visa afastar objetivamente o risco de comprometimento da seriedade das licitações e da probidade na execução do contrato. Previne, sobretudo, o conflito de interesses em contratação cujas partes possuem integrantes em comum, resguardando também o princípio da isonomia que deve orientar todo o procedimento licitatório. [...] Desse modo, [...] extrai-se que o

edital [...], ao proibir somente a participação na licitação de servidores do município que tenham percentual de participação superior a 5% nas empresas interessadas, e que são ou foram participantes da Comissão Especial de Licitação — padece de vício de legalidade, podendo comprometer o certame. [Representação n. 721.510. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 23/01/2007]

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

[Exceção à vedação imposta ao autor do projeto executivo de participar da licitação ou da execução do contrato.] Marçal Justen Filho [...] assim doutrina: ‘A vedação legal não impede que a licitação abranja também a elaboração do projeto executivo. Logo, o autor do projeto pode ser o executor, desde que os interessados sejam convidados a formular propostas abrangentes da elaboração do projeto e de sua execução. Eventualmente, a Administração pode determinar, de antemão, o valor que corresponderá ao projeto, cuja elaboração será encargo obrigatório para os interessados em executar a obra ou o serviço’ [...]. [Denúncia n. 751.396. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 04/06/2008]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

[Contratação de parentes do chefe do Poder Executivo caso empresa seja escolhida em certame licitatório.] Admitir-se, em tese, que inexistente na Lei n. 8.666/93 dispositivo que impeça que parentes próximos de servidores ou agentes políticos participem de procedimentos licitatórios para a contratação de fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras para a Administração Pública não confere ao gestor público, a meu ver, ampla liberdade nas contratações. [...] É o que se pode constatar no que foi decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão n. 607/2011, relator ministro substituto André Luís Carvalho, Sessão de 16/03/2011, em apreciação de Representação articulada pela Câmara do Município de Marataízes/ES, sendo destacado, desse decisório, o seguinte trecho: A irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da administração pública e, mesmo que a Lei n. 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame. [...] a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor deve demonstrar, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados esses princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. [Consulta n. 862.735. Rel. Conselheiro Sebastião Helvecio. Sessão do dia 18/04/2012]

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I — execução direta;

II — execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)a) empreitada por preço global;

[Contratação de empresa terceirizada mediante processo licitatório por preço global.] Em relação à contratação de empresa terceirizada para realizar os serviços dispostos nos itens 1 a 5 [energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico], mediante licitação por preço global, objetivando a aquisição de materiais e mão de obra, a opção pelo preço global somente será legítima quando se mostrar inviável o parcelamento do objeto, nos termos do §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. [Consulta n. 838.756. Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 14/09/2011]

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII — impacto ambiental.

SEÇÃO IV — DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: